



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000714282 Número Único: 0005135-25.2020.8.25.0000
Classe: Agravo de Instrumento Situação: Andamento
Competência: Gabinete Des. Ruy Pinheiro da Silva Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível Grupo: I
Distribuição: 28/05/2020 Processo Origem: 202077200184 - 2ª Vara Cível e
Criminal de Nossa Senhora da Glória

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. Ruy Pinheiro da Silva	Des. Roberto Eugenio da Fonseca	Des. Cezário Siqueira Neto
	Porto	

Dados das Partes

Agravante: JEOVA DE FARIAS ROCHA
Endereço: RUA JOSE JOAQUIM DE MENEZES
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000
Agravante: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Agravado: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200707154703752 às 15:47 em 07/07/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. DES. RELATOR RUY PINHEIRO DA SILVA DA 1^ªCÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE/SE

Agravo de Instrumento: 202000714282

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEOVA DE FARIAS ROCHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 3 de julho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / SE

Processo n.º 00004338620208250048

AGRAVANTE: JEOVA DE FARIAS ROCHA

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que a Agravante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, requerendo a diferença do valor pago em sede administrativa.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que comprovasse sua condição de hipossuficiência, e mesmo tendo sido intimada para comprova-la, manteve-se inerte, deixando também de comprovar o recolhimento das custas processuais.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por indeferir o pedido de gratuidade de justiça.

Data máxima vênia, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA RECORRIDA DECISÃO

Acertada a decisão do Ilustre juízo ao prolatar decisão nos seguintes termos:

“[...] Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comanda, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

Cumpra-se..”

Ilustres julgadores, a decisão ora guerreada não merece retoques, posto que fora devidamente oportunizado a parte a comprovação de sua condição de hipossuficiência.

Quanto a temática vale tecer alguns comentários.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Alega a Autora em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos **COMPROVADAMENTE** pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.***

No caso dos autos, a parte autora, ora Agravante não acostou nenhum documento que nos possibilite a visualização da sua hipossuficiência.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Agravante necessitasse de acesso gratuito a justiça.

Ademais, a mesma está patrocinada por advogado particular, caso fosse hipossuficiente estaria patrocinado por advogado do estado, no caso, defensoria pública.

Pelo exposto, requer seja mantido a R. decisão por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 3 de julho de 2020.

**KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JEOVA DE FARIAS ROCHA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, nos autos do Processo nº 00004338620208250048.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819